



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3978438/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 17 de junho de 2019.

FEITO: Impugnação Administrativa

REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 069/2019

OBJETO: Aquisição de materiais de enfermagem para atendimento de demanda das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, incluindo-se o Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: Rota Sul Hospitalar Ltda Epp

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Rota Sul Hospitalar Ltda Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 04.353.505/0001-90, aos 27 dias de maio de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 069/2019.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante:

Inicialmente, alega a impugnante que a presença da exigência da leitura por movimento frontal favorece apenas uma determinada marca e ainda, que outros integradores que não possuem a referida tecnologia podem cumprir a finalidade utilizando-se de suas próprias características. Afirma que seu produto tem como tecnologia similar um impresso constituído de polímeros especiais que reagem apenas na presença integrada dos fatores vapor, temperatura e tempo. Defende, ainda, que a função autoadesiva é imprescindível e desejável para cumprimento da RDC nº 15 quanto à necessidade de rastreabilidade e arquivamento dos resultados.

Ademais, alega que a leitura do indicador químico por pílula não é tão precisa e segura, uma vez que é feita através de substância química que migra através de uma linha impressa no indicador em que cada uma das extremidades contém os parâmetros “aceito” e “não aceito”, enquanto no método por mudança de cor só existem duas possibilidades, ou a coloração está totalmente alterada indicando resultado satisfatório, ou quando houver qualquer resquício de outra coloração o resultado é interpretado como “não aceito”. Alega ainda que o indicador de corpo metálico pode ter sua integridade deteriorada se mantido aderido à folhas de documentação por meio de grampos de fixação.

Além disso, questiona a necessidade da validade mínima de 5 anos constante no descritivo do item, considerando que a vigência das Atas de Registro de Preços é de 12 meses.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida, reformulando o descritivo do Item 06 constante no Anexo I do Edital, para que passe a constar da seguinte forma:

"Integrador Químico Tipo 5 para monitorização do ciclo de esterilização a vapor, efetivo entre 121°C e 134°C, com Stated Value - S V de 121°C - 16,5 minutos e 134°C - 3 minutos, com tira indicadora química auto adesiva para controle de esterilização à vapor saturado sob pressão, indicado para uso interno nos pacotes que após o processo de esterilização sua cor deve estar completamente e uniformemente alterada em toda sua extensão reagente. Apresentar sob pena de desclassificação documento que comprove atendimento a NBR/ISO 11.140-1".

IV – Da Análise e Julgamento:

Após análise da Impugnação apresentada, em consonância com o Memorando nº 3924196 da Central de Abastecimento de Materiais e Equipamentos do Hospital Municipal São José, assinado pelo Coordenador Sr. Marcos Germano Richartz e pela Enfermeira Sra. Vanessa de Souza de Freitas, por meio do qual foi apresentado parecer técnico a respeito das razões da impugnante, procede-se à análise e julgamento:

i) Do Formato de Leitura:

No descritivo do item constante no Anexo I do Edital temos a indicação da tecnologia de leitura por movimento frontal, sendo que a Impugnante trouxe em sua peça uma comparação desta tecnologia de leitura com o método por mudança de cor.

Após análise das alegações da Impugnante, a Equipe Técnica constatou que ambas as tecnologias de leitura são capazes de atender à necessidade do serviço. Nesse cenário, ante a manifestação da Equipe Técnica, e visando a ampla competitividade entre os licitantes, não resta à Administração outra alternativa se não alterar a exigência constante no descritivo, para que ambas as tecnologias sejam aceitas, mediante publicação de errata.

ii) Da Função Autoadesiva:

No descritivo do item constante no Anexo I do Edital não é mencionado a exigência de apresentação da função autoadesiva, sendo que a impugnante trouxe em sua peça alegações de que esta função é imprescindível e desejável para o cumprimento da RDC nº 15 quanto à necessidade de rastreabilidade e arquivamento dos resultados.

Após análise das alegações da Impugnante, a Equipe Técnica manifestou-se informando que tanto a tira com a função autoadesiva quanto a tira sem a função autoadesiva atendem às necessidades do serviço. Com relação ao apontamento sobre a utilização de grampo para fixação, relatou que não impede o devido arquivamento, uma vez que o grampo é alocado fora da faixa de leitura do indicador.

Nessa linha, tendo em vista a manifestação da Equipe Técnica, e visando a ampla competitividade entre os licitantes, a Administração opta por não acatar a sugestão da Impugnante, mantendo em seu descritivo a possibilidade de apresentação de tira com ou sem a função autoadesiva.

iii) Do Prazo de Validade:

No descritivo do item constante no Anexo I do Edital consta a exigência de validade mínima de 5 (cinco) anos para o produto. A Impugnante apresentou questionamento acerca desta exigência, levando em conta o prazo de vigência de 12 meses da Ata de Registro de Preços.

Considerando o teor das referidas alegações, a Equipe Técnica optou por acatar a sugestão da Impugnante, alterando a exigência de validade mínima de 5 (cinco) anos para validade mínima de 12 (doze) meses.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, visando a ampliação da capacidade competitiva entre as empresas interessadas, e com fundamento na análise realizada pela equipe técnica, por meio do Memorando SEI nº 3924196, resta claro que o Instrumento Convocatório deverá ser adequado, sofrendo alterações mediante publicação de Errata.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Rota Sul Hospitalar Ltda Epp**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando as exigências do Edital mediante publicação de Errata, que será realizada após as devidas alterações no processo de Requisição de Compras.

Dessa forma, o presente Edital permanecerá suspenso, até que se proceda a devida publicação da Errata e Reabertura.

Pregoeira: Barbara Moreira

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues Joelma de Matos

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Rota Sul Hospitalar Ltda Epp**, alterando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata, que será realizada após as devidas alterações no processo de Requisição de Compras.

Sendo assim, o presente Edital permanecerá suspenso, até que se proceda a devida publicação da Errata e Reabertura.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabício da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 17/06/2019, às 15:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 17/06/2019, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 17/06/2019, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/06/2019, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 17/06/2019, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3978438** e o código CRC **3F9CB322**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.016169-6

3978438v15